

S.º 1092

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.295-D/62 (no Senado nº 23/64) que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

Incidu o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público.

1) No artigo 4º e inciso I.

Razões: A Comissão Nacional de Energia Nuclear, por sua complexidade e relevância, que envolvem aspectos não só de desenvolvimento do País como de sua segurança deve ter uma organização que lhe permita uma maior autonomia. Não convém, assim, subordinar a Comissão à jurisdição específica de nenhum Ministério, mas deixá-la vinculada à Presidência da República.

2) O artigo 22.

Razões: O aproveitamento de pessoal das Sociedades de economia mista poderá acarretar distorções de

vencimentos na administração, tendo em vista o fato de essas empresas adotarem uma política salarial diversa do serviço público, e tendo acrescentar ainda, que alguns desses elementos desempenham naquelas entidades tarefas diversas das que são próprias dos cargos públicos.

3) O caput do artigo 24

Resposta: O veto do "caput" do artigo 24 do projeto de lei que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia resulta do fato de que a redação dada ao referido artigo, não sendo suficientemente clara, pode ensejar a interpretação de que fica a exclusivo critério do Ministro de Minas e Energia a abertura, no Banco do Brasil S. A., de contas de depósito correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais destinados ao respectivo Ministério. A unidade no comando da política financeira e no controle da caixa do Tesouro Nacional exige que somente o Ministro da Fazenda tenha autoridade para autorizar a abertura, no Banco do Brasil S.A., de contas de depósito à disposição de autoridades públicas, muito embora caiba aos diversos Ministros de Estado e às autoridades pelos mesmos designados a movimentação dessas contas. Essa competência privativa é tradicionalmente atribuída entre nós, como em todos os países do mundo, ao titular da pasta das Finanças, sendo sua notificação contrária aos interesses nacionais, pois constituiria uma causa de desordem financeira, que cumpre evitar. A regra contida no parágrafo único do artigo 24, que não é objeto de veto, assegura ao Minis-

tório das Minas e Energia e necessária flexi-
bilidade para a movimentação de seus créditos.

Observe-se, ainda, que o parágrafo único do ar-
tigo deixa de ser vetado por constituir dispositivo autó-
nomo.

São estas as razões que nos levaram a votar
parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à
elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Na-
cional.

Brasília, em 17 de dezembro de 1965.